



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700000849943

Exmo. Sr.
Desembargador Federal (convocado)
Nivaldo Brunoni
Relator do HC 5023725-56.2015.404.0000
8ª Turma do TRF4
Porto Alegre - RS

Sr. Relator,

Curitiba, 08 de julho de 2015.

Relativamente ao habeas corpus em questão, paciente Marcelo Bahia Odebrecht, venho informar o que segue.

Deferi, na decisão de 15/06/2015, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares, buscas e apreensões e sequestros relacionadas a executivos do Grupos Odebrecht e Andrade Gutierrez (eventos 8 e 13).

Na ocasião, descrevi cumpridamente, em cognição sumária, as provas existentes de materialidade e de autoria dos crimes em relação a Odebrecht e seus executivos, entre eles o ora paciente.

Além das provas relacionadas à participação da Odebrecht nos crimes de cartel, corrupção e lavagem, e que não se limitam às declarações de criminosos colaboradores, consta na decisão referência a provas específicas da participação de Marcelo Bahia Odebrecht nos fatos.

Remeto ao que consta naquela decisão quanto às provas que a embasaram.

Apesar das alegações da Impetrante quanto à ausência de provas contra a Odebrecht, a peça inicial do habeas corpus não faz um retrato acurado das provas.

Ilustrativamente, chama a atenção a omissão na impetração aos elementos documentais de corroboração da existência do próprio cartel, como a documentação, com as tabelas de preferência das obras entre as empreiteiras (v.g.: "Lista de negócios da RNEST" e "Lista dos novos negócios Comperj"), incluindo da Odebrecht, parte dela fornecida pelo colaborador Augusto Mendonça, outra parte apreendida na Engevix. Apontado ainda na decisão atacada a convergência, quanto à Odebrecht, das preferências na lista com o ganho de licitações na RNEST.

Embora o inquérito esteja em andamento, com previsão para conclusão no prazo máximo legal, surgiram, desde então e em curto período, até mesmo novas provas

Em 02/07/2015, o MPF apresentou petição juntando prova documental de outros depósitos que teriam sido efetuados nas contas de Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco, Renato Duque e de Alberto Youssef, pela Odebrecht, por meio de outras contas por ela controladas (evento 268).

Chama a atenção em especial comprovantes de transferências que foram apresentados pelo criminoso colaborador Rafael Ângulo Lopez nos quais no cabeçalho consta expressa referência ao nome "Braskem" (evento 268, out2, p. 4 e 5), o que remete à Braskem Petroquímica, empresa controlada pela Odebrecht.

O MPF, na data de 07 de julho (evento 317), apresentou novamente elementos probatórios relevantes.

Segundo afirma o MPF, a Odebrecht utilizava os serviços de Bernardo Schiller Freiburghaus para efetuar o pagamento de propinas em contas no exterior para Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque.

É o que consta no depoimento de Paulo Costa e Pedro Barusco.

Na documentação de várias das contas da Suíça, como a Sygnus e Quinnus de Paulo Roberto Costa, e Canyon e Ibiko de Pedro Barusco, consta Bernardo Freiburghaus como procurador delas, corroborando as declarações dos colaboradores (v.g. evento 317, anexo15).

A Odebrecht nunca admitiu qualquer relação com Bernardo Freiburghaus, atualmente foragido na Suiça.

Na data de ontem, o MPF apresentou nos autos resultado de quebra de sigilo telefônico decretado judicialmente que revela a existência de dezenas de ligações telefônicas entre Bernardo Freiburghaus e Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht, importante executivo da empresa e também preso cautelarmente.

Entre 01/07/2010 a 27/02/2013, constam, segundo dados colacionados pelo MPF, cento e trinta e cinco (135) ligações entre Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht, e Bernardo Schiller Freiburghaus.

Segundo a análise realizada pelo MPF, teria sido observada certa correlação entre as datas das ligações e as datas dos depósitos efetuados nas contas de Paulo Roberto Costa.

Então, em síntese, o quadro probatório aponta, em cognição sumária, para o envolvimento profundo da Odebrecht no esquema criminoso que comprometeu a Petrobras. As provas têm desde a decretação da prisão apenas se avolumado.

Relativamente ao ora paciente, Presidente da Odebrecht, reporto-me, quanto à autoria, o que já fundamentei.

Parece improvável que esquema criminoso gigantesco, com provas em cognição sumária, de participação pela Odebrecht em cartel para obter contratos de bilhões de reais e de pagamento de milhões de dólares pela empresa a dirigentes da Petrobrás, fosse iniciativa somente de subordinados da empresa.

A referência à mensagem eletrônica do sobrepreço nas sondas, além de indicar possível envolvimento direto de Marcelo no ilícito, o que será avaliado no curso do feito, no mínimo revela, ao contrário do que afirma a Impetração, que ele não se mantinha olímpicamente afastado dos negócios relacionados à exploração de óleo e gás.

Ademais, se há indícios de pagamento de propinas não só pela Construtora Odebrecht mas também pela Braskem Petroquímica, isso remete à responsabilidade de alguém com poder de gestão sobre as duas, o Presidente do Grupo empresarial, ora paciente.

Se o paciente não concordasse com os crimes, seria de se esperar a apuração interna dos fatos, a demissão dos subordinados e busca de acordos de leniência.

Pelo que se tem notícia, nada disso foi feito, o que é ilustrado pela apresentação, somente após a preventiva, de diversos pedidos de demissão destes mesmos executivos da Odebrecht a este Juízo.

Agrego referência a fato acessório e superveniente à prisão.

No dia 22/06/2015, a Odebrecht, servindo-se de seus vastos recursos financeiros, fez publicar comunicado em vários dos principais jornais do país, defendendo seu procedimento e atacando este Juízo e as instituições responsáveis pela investigação e persecução.

Relativamente ao conteúdo do inusitado comunicado, é certo que a empresa tem o direito de se defender, mas fazendo-o seria recomendável que apresentasse os fatos por inteiro e não da maneira parcial efetuada, em aparente tentativa de confundir, valendo-se de seus amplos recursos financeiros, a opinião pública e colocá-la contra a ação das instituições públicas, inclusive da Justiça.

No contexto, a publicação de comunicado da espécie, apenas reforça a convicção deste Juízo acerca da necessidade, infelizmente, da prisão preventiva, pois a Odebrecht, com todos os seus amplos e bilionários recursos e com equivalente responsabilidade política e social, não tem qualquer intenção de reconhecer a sua responsabilidade pelos fatos, o que seria um passo necessário para afastar o risco de reiteração das práticas criminosas.

Não se trata aqui de exigir a admissão dos fatos, o que seria contrário a ampla defesa, mas de reconhecer que, considerando as provas, em cognição sumária, do envolvimento contínuo da empreiteira na prática de crimes de cartel, ajuste de licitação e de corrupção de agentes públicos, há risco de reiteração delitiva, sendo que este, para ser superado, exige uma mudança nas práticas empresariais do grupo.

Repetindo comentários muito próprios do advogado e professor Fábio Medina Osório, citado recentemente por respeitado colunista de imprensa, “nos termos da Lei Anticorrupção, as empresas deveriam ter aberto robustas investigações para punir culpados e cooperar com autoridades, talvez até mesmo afastando os executivos citados nas operações, se constatadas provas concretas ou indiciárias de suas participações em atos ilícitos”. E ainda, ao não cooperarem nem apurarem os atos ilícitos noticiados, “as empresas sinalizam que estão ainda instrumentalizadas por personagens apontados pela Operação Lava Jato como os possíveis responsáveis”.

Considerado ainda que o inusitado comunicado só poderia ter sido publicado com a concordância do Presidente do Grupo, ora paciente, Marcelo Bahia Odebrecht, trata-se de mais um elemento probatório que aponta para o conhecimento e participação dele nos fatos delitivos executados por seus subordinados.

De todo modo, não cabe a este Juízo, nessa fase processual, a valoração exaustiva das provas, medida essa reservada ao julgamento.

Presentes, portanto, suficientes provas de materialidade e de autoria, pressupostos da prisão preventiva, remetendo este Juízo ao conteúdo mais amplo da decisão atacada, sendo que esta também não faz retrato exaustivo de todas as provas.

Quanto aos fundamentos da preventiva, como consignei na decisão atacada, o principal deles, em relação a executivos da Odebrecht, consiste no risco à ordem pública, tanto caracterizado pela gravidade em concreto dos crimes em apuração como pelo risco de reiteração delitiva.

No primeiro caso, os crimes de cartel, corrupção e lavagem havidos na Petrobrás têm, em cognição sumária, dimensão descomunal como recentemente os qualificou o Procurador Geral da República.

No segundo caso, como consta na decisão atacada, além dos crimes, no âmbito da Petrobrás, terem perdurado por anos, foram depois reproduzidos na Setebrasil, empresa criada para fabricação de sondas para exploração do petróleo na camada do pré-sal.

Como se não fosse o bastante, o mesmo modus operandi, envolvendo número mais restrito de empreiteiras, mas incluindo Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Odebrecht, foi utilizado, para pagamento de propina, em contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte, como revelou recentemente ao Ministério Público Federal Dalton Avancidi, ex-Presidente da Camargo Correa (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

Como se não fosse o bastante, o mesmo modus operandi, envolvendo número mais restrito de empreiteiras, mas incluindo Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht e UTC Engenharia, foi utilizado, para ajustar duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda para o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, que teriam colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel. O fato foi também revelado ao Ministério Público Federal por Dalton Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

Mais perturbadora a afirmação do colaborador de que, em agosto de 2014, ou seja, quando as investigações da Operação Lava Jato já haviam se tornado públicas e notórias, as empreiteiras, entre elas a Andrade Gutierrez e a Odebrecht, reuniram-se para discutir, entre outros assuntos, o pagamento de propinas a dirigentes da Eletrobras.

É certo que essas declarações quanto à Hidrelétrica de Belo Monte e Angra3 ainda precisam ser melhor apuradas, mas elas têm plausibilidade considerando os fatos já provados nos contratos da Petrobrás. Além disso, são aqui invocadas, não como pressupostos da preventiva (prova de autoria e materialidade de crimes), mas como indicativos do risco de reiteração das práticas delitivas sem a preventiva, já que o esquema criminoso teria se reproduzido em outras estatais e persistido mesmo após o início das investigações.

Há assim prova, em cognição sumária, de que o mesmo modus operandi, de cartel, ajuste de licitações e propinas, além de ter gerado um grande prejuízo à Petrobrás (estimado em mais de seis bilhões de reais no balanço da estatal), foi reproduzido em outros âmbitos da Administração Pública, inclusive com pagamentos de propinas no segundo semestre de 2014, quando já notória a investigação sobre as empreiteiras.

Isso sem olvidar os indicativos de cooptação e corrupção de diversos agentes públicos, diretores de empresas estatais, e que também podem incluir, conforme apuração em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, outros agentes públicos de nível até mais alto, como parlamentares federais.

Ao contrário do alegado pelo Impetrante, a imposição da preventiva é, no presente caso, aplicação pura e ortodoxa da lei, pois a medida mais grave é, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo e interromper a sangria aos cofres públicos, sem olvidar ainda a corrupção de agentes públicos, entre os quais, conforme apuração em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podem até estar parlamentares federais.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constitutiva para garantia da ordem pública." (HC 75.717/PR, 5.^a Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

"Verifica-se que a decisão impugnada demonstrou a materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09/02/2004.)" (HC 313.102, decisão monocrática, Ministro Francisco Falcão, 26/12/2014)

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (HC 96.977/PA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos na tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Quer sejam crimes violentos ou crimes graves de corrupção, ajuste de licitações e lavagem, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los, já que reiterados e sistematizados, e para proteger a sociedade e outros indivíduos de sua renovação.

Além do risco à ordem pública, apontei, na decisão atacada, o risco à instrução e quiçá à própria aplicação da lei penal, ilustrado pelos fatos da pessoa apontada como sendo o principal operador dos pagamentos de propina da Odebrecht ter destruído provas já ao tempo dos crimes e se refugiado na Suíça no decorrer da investigação em 2014, de alterações verificadas nos documentos constitutivos de duas empresas supostamente utilizadas para pagamento de propina pela Odebrecht (Constructora Internacional Del Sur e Hayley S/A), em aparente tentativa de encobrir rastros documentais, e de utilização pretérita de Alberto Youssef pela Odebrecht para intimidar terceiros.

Por outro lado, este Juízo, na decisão atacada, fez a necessária distinção da situação do presente caso em relação ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 127186, sendo que aquela mesma Corte negou o mesmo benefício a outros processados na Operação Lavajato (v.g. HC 128035 de Renato Duque e HC 128.222 de Nestor Cuñat Cerveró).

Como já havia adiantado na decisão atacada, não reputo o mero afastamento de Marcelo Bahia Odebrecht do cargo medida suficiente para prevenir os riscos que a preventiva busca evitar, pois ele é também acionista e, mesmo para aqueles que não são, é na prática impossível, mesmo com o afastamento formal, controlar a aplicação prática da medida, máxime quando há prova, em cognição sumária, de que a Odebrecht utiliza-se, para a prática dos crimes, de empresas e contas de fachada, movendo-se no mundo das sombras.

Como consignei na decisão anterior e acima, a única medida alternativa eficaz à preventiva, seria suspender todos os contratos públicos da Odebrecht e proibir novas contratações com o Poder Público, hipótese atualmente não cogitável considerando os danos colaterais a terceiros.

Apesar dessas últimas considerações, saliente-se que não houve qualquer manifestação perante este Juízo da intenção de Marcelo Bahia Odebrecht de eventualmente se afastar da administração do grupo Odebrecht.

Quanto à insistência do Impetrante de que a prisão se faz para obter confissão, repudio essas afirmações, como já fiz constar na decisão atacada. Não passa de argumento retórico da Defesa e que é inconsistente com a realidade do processo.

Mesmo juízo de inconsistência cabe às equiparações inapropriadas entre "prisão cautelar" e "tortura" ou entre "criminosos colaboradores" e "traidores da pátria". Não há como este Juízo ou qualquer Corte de Justiça considerar argumentos da espécie com seriedade. São eles, aliás, ofensivos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que homologou os principais acordos de colaboração, certificando-se previamente da validade dos pactos e da voluntariedade dos colaboradores.

Mesmo juízo de inconsistência cabe em relação à crítica do suposto número elevado de criminosos colaboradores. Na Operação Lavajato, não se tem por objeto um crime único, isolado no tempo e espaço, mas, infelizmente, segundo as provas, em cognição sumária, já colhidas, um esquema criminoso prolongado e persistente, ilustrado por prejuízos já reconhecidos pela Petrobrás de mais de seis bilhões de reais. Diante da dimensão dos fatos, o número de criminosos colaboradores é, em realidade, pouco expressivo, sendo provavelmente explicado pela crença equivocada na omertá e na impunidade.

Por fim, não tem este Juízo dúvidas de que o paciente é pessoa conhecida, poderosa e com amigos poderosos, mas a prisão cautelar não foi imposta por este motivo ou, como afirma ofensivamente a Impetrante, para "dar um exemplo", mas sim pela presença dos pressupostos e fundamentos legais, notadamente do art. 312 do CPP, ou seja, provas, em cognição sumária, de seu envolvimento nos crimes, e riscos à ordem pública e à investigação, sendo o quanto basta, pois ninguém está acima da lei.

Era o que tinha a informar. Seguem em anexo, por oportuno, os dois aludidos depoimentos de Dalton Avancini, também juntados no processo de origem (evento 132), bem como cópia das referidas petições apresentadas pelo MPF no evento 268 e 317 e anexos acima especificamente referidos.

Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000849943v17** e do código CRC **85e0d376**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 08/07/2015 12:32:39

5024251-72.2015.4.04.7000

700000849943 .V17 SFM© SFM